



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.949, DE 2020
(Dos Srs. Idilvan Alencar, Professora Rosa Neide e outros)

Dispõe sobre a Estratégia para o Retorno às Aulas no âmbito do enfrentamento da pandemia do coronavírus (Covid-19)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 11-08-20, para inclusão de coautores

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, a Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2 de março de 2020.

§1º A Estratégia para o Retorno às Aulas será constituída por princípios, diretrizes e protocolos para o retorno às aulas na educação básica, definidos nas instâncias criadas por esta Lei, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e das autoridades sanitárias brasileiras.

§2º As diretrizes serão definidas nacionalmente, pactuadas entre União, Estados e Municípios e estadualmente, pactuadas entre Estados e Municípios em comissões criadas por esta lei com esta finalidade.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

Art. 2º A Estratégia para o Retorno às Aulas terá como princípios:

- I – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes;
- II – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares por coronavírus;
- III – atuação intersetorial, envolvendo saúde, educação e assistência social;
- IV – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;
- V – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;
- VI – participação das famílias;
- VII - valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º Fica instituída a Comissão Nacional de Retorno às Aulas, com representação de União, Estados e Municípios, composta por:

- I – um representante do Ministério da Educação, que o presidirá;
- II – um representante do Ministério da Saúde;
- III – um representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;
- IV – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- V - um representante do Conselho Nacional de Educação;
- VI – um representante dos profissionais da educação;
- VII – um representante dos estudantes da educação básica;

Parágrafo Único. A Comissão Nacional de Retorno às Aulas estabelecerá, em até 15 dias, as diretrizes que irão subsidiar Estados e Municípios na elaboração de seus protocolos de retorno às aulas, abrangendo:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e para ações de recuperação.

Art. 4º Ficam instituídas as Comissões Estaduais de Retorno às Aulas, com representação do Estado e Municípios, composta por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Saúde;
- III – um representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME no Estado;
- IV – um representante dos profissionais de educação;
- V – um representante dos estudantes da educação básica;
- VI – um representante do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo Único. A Comissão Estadual de Retorno às Aulas definirá, em até 30 dias, as diretrizes que deverão ser observadas por estados e municípios na elaboração dos protocolos de retorno às aulas, abarcando:

- a) critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;
- b) parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;
- c) diretrizes para o acolhimento de estudantes, profissionais de educação e familiares, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- d) diretrizes para a avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação.

Art. 5º Os Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão Comissões Locais de Retorno às Aulas nos respectivos âmbitos para a implementação da Estratégia, compostas por:

- I – um representante da Secretaria de Educação, que a presidirá;
- II – um representante da Secretaria de Saúde;
- III – um representante da Secretaria de Assistência Social ou equivalente;
- IV – um representante dos profissionais de educação;
- V – um representante dos estudantes da educação básica;
- VI – um representante do Conselho de Educação, quando for o caso.

Parágrafo Único. As Comissões Locais de Retorno às Aulas definirão, a partir das diretrizes definidas pelas Comissões Estaduais e Nacional, os protocolos a serem observados pelas escolas públicas em relação a:

- a) critérios epidemiológicos para decidir sobre o funcionamento de cada escola, tais como taxa de contaminação, taxa de ocupação de leitos, dentre outros dados que os especialistas em saúde considerarem relevantes;

- b) parâmetros de distanciamento social a serem observados por cada escola para decidir o tamanho das turmas, rodízios, novos turnos, dentre outras ações
- c) medidas de prevenção a serem observadas pela escola, tais como uso de máscaras, álcool, higienização dos ambientes, monitoramento da temperatura, testes para covid-19, dentre outros;
- d) reorganização do calendário escolar;
- e) ações em casos de contaminação de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) comunicação com as famílias e comunidade;
- h) busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) formação de professores;
- m) ações intersetoriais envolvendo saúde, educação e assistência social.

Art. 6º Cada escola deverá instituir a Comissão Escolar de Retorno às Aulas, composta por:

- I – diretor da escola;
- II – coordenador pedagógico;
- III – representante dos professores;
- IV – representante dos alunos, quando for o caso;
- V – representante das famílias.

Parágrafo Único. A Comissão Escolar de Retorno às Aulas definirá o protocolo da escola, a partir do protocolo definido pela Comissão Local de Retorno às Aulas, abarcando:

- a) informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;
- b) tamanho de cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;
- c) procedimentos obrigatórios, tais como uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos, dentre outros;
- d) divulgação do calendário escolar;
- e) ações em caso de contaminação ou suspeita de covid-19 de alunos, de profissionais ou de familiares;
- f) acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;
- g) definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;
- h) ações em caso de infrequência de alunos;
- i) avaliação diagnóstica e ações de recuperação;
- j) currículo e direito à aprendizagem;
- k) uso de tecnologias e outros materiais didáticos;
- l) ações integradas com saúde, educação e assistência social;

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Escolas estão paradas em todo país devido à pandemia do coronavírus. A interrupção foi brusca, não houve tempo para um planejamento adequado porque as medidas precisavam ser tomadas imediatamente para reduzir a taxa de contágio do vírus.

O retorno às aulas não precisa ser assim. É possível planejar o retorno, de forma a garantir a segurança de trabalhadores, estudantes, familiares e comunidades ao mesmo tempo em que se garante o direito à aprendizagem dos alunos.

Para tal, é necessário que haja uma coordenação em cada um dos níveis de governo – nacional, estadual ou municipal –, dentre eles e entre os diferentes setores para definir as diretrizes e os protocolos que devem ser cumpridos para a volta às aulas. Há muitas questões que precisam ser respondidas, levando em conta a ciência e os dados existentes:

Quais escolas podem voltar? Quais escolas não podem? Quais os parâmetros para decidir se uma escola volta ou não? Como devemos lidar com escolas de educação infantil? Escolas de Ensino Médio? Educação de Jovens e Adultos? Todos os alunos devem voltar ao mesmo tempo ou devemos ter um rodízio? Quem deve voltar primeiro? Como a tecnologia e o ensino remoto serão utilizados? O que a escola precisa ter para aumentar a segurança de estudantes, profissionais e familiares? É necessário que haja máscara para todos? Disponibilidade de álcool? Água e sabão? Monitoramento de temperatura? O que fazer com um aluno com febre? O que fazer se alguém da comunidade escolar for contaminado? Professores serão testados com que frequência? E os estudantes? Como estudantes e trabalhadores devem ser acolhidos? Como deve ser a avaliação diagnóstica de aprendizagem? O que fazer com os alunos que estão mais atrasados? O que fazer com os alunos que estão mais avançados? Como garantir que todos alunos retornem para a escola, evitando o abandono e a evasão? Como vai se dar a comunicação com as famílias? Como fazer com que as famílias entendam e ajudem no processo? Como organizar o transporte escolar? Como organizar a alimentação escolar? Como trabalhar as emoções de alunos e profissionais, tais como angústia, medo, luto?

São muitas as perguntas que cada estado, município e escola deverão responder. Sem planejamento e organização, o retorno às aulas pode colocar em risco a segurança das pessoas, acentuar as desigualdades, aumentar a taxa de abandono escolar, deixando milhões de crianças e jovens sem aprender tudo que poderiam. É preciso que União, Estados e Municípios trabalhem em regime de colaboração, que seja estabelecido um fluxo de informações e de comunicação que dê a cada rede e a cada escola a oportunidade de tomar as melhores decisões.

A experiência de outros países tem demonstrado que o valor mais importante no retorno às aulas é a confiança. As famílias precisam confiar que os gestores estão tomando a melhor decisão para elas, que é seguro voltar para as escolas, que as autoridades estão monitorando a situação e tomarão as medidas cabíveis em caso de mudança de cenário. Sem confiança, as famílias ficam com medo e podem evitar o retorno de seus filhos à escola.

A volta às aulas é uma decisão complexa, que envolve milhões de famílias, sentimentos, necessidades, condições e visões muito diferentes. A politização excessiva da pandemia, que dividiu o país, aumenta o risco de que decisões importantes sejam tomadas sem levar em consideração riscos epidemiológicos que podem resultar em perigos para a saúde da população. As decisões precisam ser tomadas com

base em evidências científicas e nos dados disponíveis, com transparência, para que as pessoas saibam qual é a decisão, quem a está tomando e quais são os motivos de cada decisão.

Este Projeto de Lei tem como objetivo trazer maior racionalidade, pactuação e governança para este processo. Na ausência de um Sistema Nacional de Educação, precisamos criar, durante a calamidade pública, os mecanismos para que as decisões sejam pactuadas e coordenadas. Trata-se, inclusive, de um primeiro desafio de um futuro Sistema Nacional de Educação, cuja criação está em tramitação nessa casa.

A educação é um pilar fundamental para o desenvolvimento do país. Nesse momento, milhões de jovens dependem de nossas decisões, seja no Congresso Nacional, nos Governos e em cada escola. A prioridade é a vida e o desenvolvimento das potencialidades de nossas crianças e jovens para sairmos dessa que é a maior crise desta geração.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Deputada Professora Rosa Neide - PT/MT

Deputado Wolney Queiroz - PDT/PE

Deputada Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

Deputado Túlio Gadêlha - PDT/PE

Deputado Fábio Henrique - PDT/SE

Deputado Eduardo Bismarck - PDT/CE

Deputado Mário Heringer - PDT/MG

Deputado André Figueiredo - PDT/CE

Deputado Subtenente Gonzaga - PDT/MG

Deputado Dagoberto Nogueira - PDT/MS

Deputada Flávia Moraes - PDT/GO

Deputado Gustavo Fruet - PDT/PR

Deputado Leônidas Cristino - PDT/CE

Deputado Robério Monteiro - PDT/CE

Deputado João H. Campos - PSB/PE

Deputado Danilo Cabral - PSB/PE

Deputada Tabata Amaral - PDT/SP

Deputado Mauro Benevides Filho - PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO